



EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2015 - Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2015 - Complementar, acrescentando-se o §6º ao art. 12, da Lei nº 12.154 de 23 de dezembro de 2009:

“Art. 9º Os arts. 4º, 5º, 6º e 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a redação a seguir, acrescentando-se também os seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“.....

Art. 12.....

.....
§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá proceder tão-somente a contabilização dos valores da Tafic, repassando-os, integralmente e de forma imediata, à PREVIC. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Senador Ricardo Ferraço apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 495, de 2015, contendo propostas de alterações de diversos diplomas legais “*com vistas a ampliar a autonomia, a capacidade técnica e os poderes de regulação de mercado das agências reguladoras, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)*”.

Saliente-se que, embora não tenha constado, expressamente, na sua ementa, aquele projeto propõe também a alteração do regime jurídico da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, falha, cuja correção, foi objeto de emenda no parecer do Senador Valdir Raupp.

Da análise do projeto, constata-se que o mesmo, dentre outros objetivos, almeja ampliar a autonomia, a capacidade técnica e os poderes de regulação da PREVIC, basicamente, por meio da instituição das seguintes regras: i) estabelecer requisitos adicionais (formação universitária, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica em questões previdenciárias) para os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, recomendáveis diante da relevância das funções; ii) determinar a

SF/16096.71896-23



necessidade de aprovação dos indicados pelo Senado Federal; iii) prelecionar, além de critérios para substituição, penalidade (incidência da previsão contida no art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 que define como crime de responsabilidade contra a probidade na administração) e mecanismos para suprir eventual inércia do Presidente da República na indicação dos membros da Diretoria Colegiada, com o objetivo de evitar solução de continuidade nas atividades da direção da PREVIC; iv) criar duas fases para a arguição dos indicados no âmbito do Senado Federal. A primeira (“pré arguição”), aberta ao público, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal e a segunda (a arguição propriamente dita) pelos Senadores; v) estabelecer mandatos com garantia de estabilidade (proposta positiva para “blindar” os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC de interferências políticas externas), não coincidentes (importante para evitar solução de continuidade na gestão da autarquia), com prazo de 4 (quatro) anos, vedada a recondução; vi) exigir a dedicação exclusiva dos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, medida importante, inclusive, para evitar conflitos de interesses; vii) vedar a prática de atividades incompatíveis com o exercício das funções e que poderiam caracterizar conflitos de interesses e; viii) aumentar o prazo da “quarentena” para um ano, garantindo-lhe uma renda durante aquele período, ampliando o rol de impedimentos aos ex-dirigentes da PREVIC e criminalizando o descumprimento de tais proibições.

Reitere-se que o Senador Valdir Raupp apresentou, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatório sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2015, votando pela sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e recomendando a sua aprovação, com apenas uma pertinente alteração na sua ementa, conforme o já acima mencionado.

A autonomia financeira é uma condição essencial para que qualquer autonomia se efetive na prática. Nesse sentido, o legislador buscou proporcionar às autarquias especiais, além das dotações orçamentárias gerais, outras fontes de receitas próprias, sendo uma delas a cobrança de taxa de fiscalização.

No caso da PREVIC, a cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC está prevista no art. 12 da Lei 12.154, de 23/12/2009.

SF/16096.71896-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

No entanto, embora a legislação garanta autonomia financeira e orçamentária às entidades autárquicas em regime especial (conceito no qual se enquadra a PREVIC), com o escopo de propiciar independência de tais entes, a sistemática atualmente adotada para a elaboração do orçamento e a administração dos recursos financeiros de tais entidades prejudica a consecução daquele objetivo.

Dessa forma, com o objetivo de conferir efetividade a almejada autonomia da PREVIC, faz-se necessária a inserção de mais um parágrafo (§ 6º) no art. 12 da Lei 12.154, de 23/12/2009.

Assim, com minhas homenagens ao Ilustre Relator, apresento a presente emenda para aprimoramento, harmonizando o projeto ao princípio da autonomia.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016

Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/16096.71896-23